LEI Nº 2.682 – DE 09 DE MAIO DE 2.013

DISCIPLINA O RECOLHIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, ABANDONADOS NAS VIAS PÚBLICAS DA CIDADE, SEM QUAISQUER PROVIDÊNCIAS DE REMOÇÃO POR SEUS PROPRIETÁRIOS OU RESPONSÁVEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Doutor Francisco Dias Mançano Júnior, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73, inciso VI, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de Maio de 2.013, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte ...

LEI:

Art. 1º. A Administração municipal, através dos setores competentes, ao tomar conhecimento da existência de veículos automotores de qualquer natureza, que se encontra abandonado em via pública da cidade, afixará nele um adesivo convocando o respectivo proprietário ou responsável a removê-lo do local, sob pena de caracterização de infração grave, autuação e aplicação de multa, na forma do artigo 5º, desta lei.

Parágrafo único. Considera-se abandonado, para os fins deste artigo, o veículo ou carcaça que apresentar, no mínimo, um dos seguintes requisitos:

I – evidente estado de decomposição, ainda que coberto com capa de material sintético;

II – não possuir placa de identificação obrigatória;

III – estar impossibilitado de deslocamento com segurança pelos próprios meios;

IV – em visível mau estado de conservação, carroceria com evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária;

V – oferecer risco à segurança e/ou à saúde dos munícipes.

Art. 2º. Se completados quinze dias de abandono, sem que o proprietário ou responsável tenha tomado as devidas providências referentes à sua remoção, deverá o veículo automotor ser recolhido para o depósito da Prefeitura, ou outro local apropriado.

§ 1º. Após o recolhimento do veículo automotor, caberá à Prefeitura tomar as medidas necessárias para a identificação do respectivo proprietário ou responsável, aplicando-se, para tanto, as normas legais em vigor, que regulam a matéria.

§ 2º. Uma vez identificado, o proprietário ou responsável será notificado para resgatar o veículo abandonado, dentro do prazo de quinze dias, com a cobrança de preço público das despesas administrativas de remoção e de guarda ou estacionamento em local apropriado, sem prejuízo das sanções legais.

Art. 3º. Não sendo identificado ou localizado o proprietário ou responsável pelo veículo, em virtude da falta da placa de identificação ou do elevado grau de deterioração, que torne ilegível seus caracteres, o setor competente fará publicar um edital de ausentes, em órgão de imprensa oficial ou jornal de circulação na cidade.

Parágrafo único. Constar-se-á do edital de ausentes, por encontrar-se o proprietário ou responsável, em lugar incerto e não sabido, a intimação de que, a partir da data de publicação, deverá comparecer no local e horário informados, dentro do prazo de quinze dias, munido de comprovantes de propriedade, a fim de providenciar o resgate do veículo e o pagamento dos encargos legais.

Art. 4º. Decorrido o prazo de noventa dias, sem a reclamação apropriada e o pagamento do que for devido ao Município e a outros entes federativos, o veículo será submetido a leilão público, nos termos do artigo 328, do Código de Trânsito Brasileiro, para efeito de sua alienação, pelo valor mínimo de arrematação, observadas as disposições pertinentes da Lei federal nº 8.666/93, cuja receita obtida será destinada aos cofres públicos.

Art. 5º. Os veículos em estado de abandono, que não forem removidos, na forma prevista nesta lei, caracterizarão infração grave por descumprimento às normas de posturas municipais, devendo ser aplicado, aos seus respectivos proprietários ou responsáveis infratores, a multa no valor de R$ 500,00, que será cobrada em dobro, sucessivamente, no caso de reincidência.

Parágrafo único. Somente no caso de desatendimento da prévia notificação é que serão lavrados os autos de infração com imposição de multa e de remoção, sem prejuízo da cobrança de preço público para o ressarcimento das despesas administrativas, como dos serviços de guincho, que poderão ser contratados com terceiros, e da guarda ou estacionamento do veículo objeto de apreensão, em local apropriado.

Art. 6º. Em casos omissos, o setor competente poderá recorrer aos órgãos ou entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito, ou se utilizar de outros expedientes previstos na legislação de trânsito em vigor.

Art. 7º. A Administração recorrerá ao auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantir a segurança dos agentes municipais responsáveis pelo cumprimento dos atos de remoção ou recolhimento do veículo abandonado nas vias públicas, com fundamento no inciso XXVI, do artigo 73, da Lei Orgânica deste Município.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, por meio de decreto, para efeito de especificar os procedimentos administrativos que deverão ser adotados para a remoção dos veículos abandonados nas vias públicas, observadas as disposições dos artigos 1º, § 1º, 26, incisos I e II, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guariba, 09 de Maio de 2013.

DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio, afixado na sede da Prefeitura Municipal, no lugar de costume e, mandado publicar no Jornal "Guariba Notícias", na data de sua conclusão, nos termos do artigo 90, da Lei Orgânica do Município.

ROSEMEIRE GUMIERI
Diretora de Gestão Pública